



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11968.000824/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.183 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO - ADUANA
Recorrente GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/04/2008, 18/04/2008, 29/04/2008, 02/05/2008, 08/05/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS DESCRITOS COM CLAREZA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O auto de infração, cujos fatos e fundamentos que levaram ao lançamento estão bem explicados, não está eivado de vício de cerceamento de defesa, de modo que, preenchendo os demais requisitos legais, não é nulo.

ADUANA. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO À CARGA TRANSPORTADA. DESCONSOLIDAÇÃO ANTERIOR A 1º DE ABRIL DE 2009.

Conforme exegese do art. 50, Parágrafo Único, Inciso II, da IN/SRF nº 800/07, antes de 1º de abril de 2009, as informações sobre a carga transportada deveriam ser prestadas pelo agente desconsolidador, antes da atracação da embarcação em porto no País.

CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar de a advertência estar prevista no art. 76, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 10.833/03, não há previsão para substituição da multa pela advertência, pois o § 15, do mesmo art. 76, é claro ao afirmar que a advertência não afasta a aplicação de outras penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/10), pelo qual é exigida multa de ofício no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da Autuada, na qualidade de agente desconsolidador de carga, ter prestado informações relativas à desconsolidações e promovido retificações em dados de conhecimento eletrônico nos meses de abril e maio de 2008, depois de ultrapassado o prazo legal. A ciência foi dada em 29/08/2008 (fl. 53).

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 55/61), mas a DRJ em Recife-PE manteve o auto de infração integralmente (fls.145/156), ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

“MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA.

Cabível a aplicação da multa ao agente desconsolidador por deixar de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconsolidação de cargas, bem como por promover retificações em dados relativos aos Conhecimentos Eletrônicos (CE), depois de vencido o prazo legal para esse procedimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/08/2011 (fl.160) e interpôs Recurso Voluntário em 20/09/2011 (fls.161/176), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O Auto de infração é nulo, por não descrever com clareza a infração cometida pela Autuada, causando cerceamento de defesa;
- 2- Conforme o art. 50, da IN/SRF nº 800/07, o prazo para prestar informação passou a ser obrigatório somente a partir de 1º de abril de 2009;
- 3- No caso em tela, é possível a substituição de multa pecuniária por advertência, nos termos do art. 76, da Lei nº 10.833/03;

Ao fim, a Recorrente pediu que o auto de infração fosse declarado nulo ou, alternativamente, seja declarada a insubsistência do auto de infração ou, ainda, em último caso, que a multa seja convertida em advertência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por suposto atraso na prestação de informação relativa à desconsolidação de carga e retificação de dados do conhecimento eletrônico. Como a autuação foi mantida pela DRJ em Recife-PE, a Recorrente devolveu para apreciação, por intermédio de Recurso Voluntário, as seguintes matérias: nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa; falta de eficácia da norma que limitava o prazo para prestar informação, na data dos fatos; possibilidade de conversão da sanção de multa em advertência.

Assim, passa-se a analisar cada matéria:

1. Da nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa

Segundo a Recorrente, o auto de infração está eivado de vício de nulidade, que provocou cerceamento de defesa, haja vista que o fato que originou o lançamento não ficou claro.

A alegação da Recorrente não retrata a realidade. Analisando o auto de infração, mais precisamente a fl.03, dos autos, nota-se como está claríssimo o motivo que levou à autuação. Logo na introdução, o auditor-fiscal foi simples e objetivo, ao relatar o seguinte:

“O autuado, na qualidade de agente desconsolidador de cargas, prestou informações relativas a desconsolidação e promoveu retificações em dados de conhecimento eletrônico, depois de vencido o prazo legal. Sujeita-se, assim, à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03”.

Assim, em razão da clareza na descrição dos fatos que levaram à autuação e do enquadramento legal, não há razão para declarar o auto de infração nulo.

2. Da eficácia do limite temporal para prestação e retificação de informações

A Recorrente alega que os prazos dispostos no art. 22, da IN/RFB 899/2007, passaram a ser válidos somente a partir de 1º de abril de 2009, nos termos do art. 50, da IN/RFB nº 800/07. Por essa razão, como os fatos que originaram o lançamento ocorreram antes da citada data, o auto de infração é insubsistente.

Para análise melhor do caso, faz-se necessário entender o que exatamente a Recorrente declarou a destempo e o que a legislação diz a respeito.

Segundo consta no auto de infração, a informação prestada intempestivamente foi a relativa à desconsolidação da carga, prevista nos art. 10, inciso IV, e arts. 17 e 18 da IN/RFB nº 800/07, cujas redações são as seguintes:

“Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

IV - a informação da desconsolidação”.

“Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante”.

Ainda segundo o Auditor-fiscal, o prazo a ser aplicado é o art. 22, inciso II, também da IN/RFB nº 800/07, o qual determina o seguinte:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico”.

Nesse ponto, a divergência reside no art. 50 e seu Parágrafo Único, cuja redação original era a seguinte:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

O auditor-fiscal fundamentou que pela combinação do arts. 22 e 50, *caput*; e Parágrafo Único, inciso II, da IN/RFB nº 800/07, até 1º de janeiro de 2009, as informações relativas às cargas desconsolidadas deveriam ser prestadas até a atracação da embarcação. Após a lavratura do auto de infração, a IN/RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, alterou a redação do art. 50 da IN/RFB nº 800/07 e passou a tornar os prazos do art. 22 obrigatórios somente a partir de 1º de abril de 2009.

Com isso, a Recorrente alega que, pelo aludido art. 50 modificado, a prestação de informação dentro do prazo do art. 22 passou ser obrigatória somente a partir do dia 1º de abril, de modo que a declaração em atraso não constitui infração.

A alegação da Recorrente está considerando somente o *caput* do art. 50 e olvidando o que diz o Parágrafo Único. O prazo determinado pelo art. 22, inciso III, conforme já foi visto, determina que o prazo para prestar informações sobre a conclusão da desconsolidação é de *“quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico”*. Muito embora esse prazo de vinte quatro horas tenha passado a valer somente a partir de 1º de abril de 2009, por força do *caput* do art. 50, é fato que o Parágrafo Único, inciso II, impõe outro prazo para prestar as informações sobre a carga transportada, qual seja: *“antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”*.

Portanto, como a prestação da informação e a retificação ocorreram depois da atracação do navio, portanto em desrespeito a prazo estabelecido, a Recorrente está sujeita à aplicação da sanção prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”. (grifo nosso)

Portanto, o auto de infração está apoiado na legislação vigente e deve ser mantido.

3. Da conversão da pena de multa e advertência

A Recorrente alega que a multa aplicada é confiscatória e deve ser substituída pela advertência, prevista no art. 76, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 10.833/03.

Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que não cabe ao CARF apreciar a constitucionalidade da multa aplicada, em razão da Súmula nº 2 deste órgão julgador que determina o seguinte:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Concernentemente ao pedido de conversão da multa em advertência, muito embora a advertência esteja prevista no art. 76, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 10.833/03, não há previsão para substituição da multa pela advertência, pois o § 15, do mesmo art. 76, é claro ao afirmar que a advertência não afasta a aplicação de outras penalidades, senão vejamos:

“§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso”.

Da leitura do dispositivo colacionado acima, conclui-se que a advertência pode ser aplicada individualmente ou em conjunto a outras penalidades, mas não pode substituir outras sanções.

Portanto, por falta de previsão legal para substituição de penalidades, deve ser mantida a multa aplicada.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ integralmente.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA